



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

PARECER JURÍDICO

PARTE INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ASSINATURA ANUAL DE ACESSO A FERRAMENTA DE PESQUISAS DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM SISTEMA DE PESQUISAS BASEADO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73/2020, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ.

Assunto: Solicitação de análise e parecer jurídico acerca da Inexigibilidade de Licitação, para contratação de assinatura anual de ferramenta de pesquisa de preços e sistema de pesquisa baseado na Instrução Normativa nº 73/2020, com vista a atender as necessidades da Prefeitura Municipal.

Senhor Prefeito,

I. DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de autos de procedimento administrativo para análise e parecer referente a contratação de assinatura anual de acesso a ferramenta de pesquisas de preços praticados pela administração pública, com sistema de pesquisas baseado na Instrução Normativa nº 73/2020, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará.

Considerando a justificativa apresentada com relação a pesquisa de preços pela Administração Pública para fins de analisar os custos das eventuais compras/contratações.

Considerando ainda a instabilidade do site do Painel de Preços do MPDG, pelo qual são realizadas as pesquisas atualmente, de modo que torna menos célere a conclusão dos processos administrativos.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

No presente processo administrativo, vieram os autos instruídos com os seguintes documentos:

- (i) Termo de Referência (fls. 02/13);
- (ii) Proposta da Empresa (fls. 14/20);
- (iii) Despacho Chefe do Poder Executivo (fls. 21);
- (iv) Autuação CPL (fls. 22);
- (v) Decreto nº 248/2021-GAB/PMSBP (fls. 23/24);
- (vi) Notificação – Habilitação (fls. 25/26);
- (vii) Alteração Contrato Social (fls. 29/39);
- (viii) Documentação Identificação Pessoal (fls. 40/42);
- (ix) CNPJ Empresa (fls. 43);
- (x) Alvará de Funcionamento (fls. 44);
- (xi) Certidão Negativa de Débitos Municipais (fls. 45/46);
- (xii) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual (fls. 47);
- (xiii) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 48);
- (xiv) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF (fls. 49);
- (xv) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls. 50);
- (xvi) Certidão Negativa de Processos Judiciais Cíveis (fls. 51);
- (xvii) Atestado de Capacidade Técnica (fls. 52/53);
- (xviii) Atestado de Exclusividade na Prestação do Serviço (fls. 55/56);
- (xix) Despacho – Dotação Orçamentária (fls. 58);
- (xx) Despacho – Análise Jurídica (fls. 59/60); e
- (xxi) Minuta de Contrato (fls. 61/64).

É o breve relatório, sendo os autos submetidos à análise desta Assessoria Jurídica.

Desta feita, passa-se ao opinativo.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

De maneira preliminar, insta ressaltar que o procedimento denominado de licitação consiste em processo administrativo que visa assegurar igualdade de condições a todos que queiram realizar um contrato com o Poder Público, sendo disciplinada por legislação específica (Lei Federal nº 8.666/93 e suas



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

alterações), sob critérios objetivos de seleção daquela(s) proposta(s) mais vantajosa(s) para a Administração Pública.

De acordo com a instrução processual, o presente exame desta Procuradoria Jurídica dar-se-á nos termos do artigo 25, inciso I, em concomitância com o artigo 13, inciso III, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, que prevê a inexigibilidade de licitação quando manifesta impossibilidade jurídica do certame (competição).

B) DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DA LICITAÇÃO PÚBLICA. DA INEXIGIBILIDADE. DA EXCLUSIVIDADE DO SERVIÇO. DO ORDENAMENTO JURÍDICO.

Nos termos da Lei nº 8.666/93, foram instituídas normas no âmbito das licitações e contratos celebrados pela Administração Pública, desta feita, impondo ao Poder Público o dever de licitar (cotação de produtos e ofertas), visando a proposta mais vantajosa para a Administração (finalidade econômica), bem como oferecer oportunidades iguais aos particulares que fornecem serviços, obras e bens à mesma (Princípio da Isonomia).

Senão vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Entretanto, existem circunstâncias em que o legislador estabeleceu exceções à regra da referida licitação, logo, estabelecendo as situações de dispensa ou de inexigibilidade do procedimento licitatório. Nesses casos é conferido à Administração Pública o poder de contratar de forma independente de prévio processo licitatório.

No processo ora em análise e considerando as informações constantes nos autos, entendemos ser cabível a aquisição ora pretendida, mediante **inexigibilidade de licitação**, nos termos do inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, em razão da impossibilidade de competição.

A propósito:



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Desta feita, a legislação formalmente elencou as hipóteses de inexigibilidade de licitação, sendo este rol não exaustivo e/ou exemplificativo.

Neste sentido, vejamos as lições de José dos Santos Carvalho Filho acerca da inexigibilidade de licitação e sua respectiva distinção para com a dispensa de licitação, *in verbis*:

“Além dos casos de dispensa, o Estatuto contempla, ainda, os casos de inexigibilidade. Não custa repetir a diferença: na dispensa, a licitação é materialmente possível, mas em regra inconveniente; na inexigibilidade, é inviável a própria competição. Diz o art. 25 do Estatuto: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.”¹

Nesse mesmo diapasão, o jurista Marçal Justen Filho faz a diferença entre os 02 (dois) institutos, os quais se pede vênia para transcrever:

“Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extra normativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa. Como decorrência direta, o elenco de causas de inexigibilidade contido na Lei tem cunho meramente exemplificativo. Já os casos de dispensa são exaustivos, o que não significa afirmar que todos se encontram na Lei nº 8.666 [...]”²

Sendo assim, é de suma importância salientar que nos casos relacionados pela referida legislação ocorre a presença da chamada inviabilidade do processo licitatório por parte da Administração, devendo sempre pautar no Princípio da legalidade em concomitância com o interesse público.

Ademais, insta ressaltar ainda as exigências básicas legais no que concerne o instituto da inexigibilidade e a sua exclusividade, a medida que na

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 199.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

doutrina de José dos Santos Carvalho Filho³ completa a sua didática administrativa no sentido de que, “A exclusividade precisa ser comprovada. A comprovação se dá através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, a obra ou o serviço; pelo sindicato, federação ou confederação patronal; ou, ainda, por entidades equivalentes”.

Portanto, tais elementos formais de comando legal devem ser observados pela Administração Pública na figura de seus agentes públicos.

Nesta senda, segue o posicionamento de Maria Sylvania Zanella Di Pietro, esclarecendo seus dizeres que:

“Os poderes que exerce o administrador público são regradados pelo sistema jurídico vigente. Não pode a autoridade ultrapassar os limites que a lei traça à sua atividade, sob pena de ilegalidade. Ao interpretar as disposições supramencionadas, vê-se que o gestor da administração possui o poder de tomar algumas decisões importantes no âmbito administrativo.”⁴

A inviabilidade de competição no âmbito público far-se-ia cristalina nos casos em que a licitação encontra-se inexigível, conforme preconiza o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Isto porque, nas hipóteses previstas no rol exemplificativo do artigo retro mencionado, podem ser executadas, em primeiro plano, as contratações através de um processo licitatório ou por dispensa da mesma, caso a licitação a ser examinada seja inviável.

Logo, o caso é de inexigibilidade, com caráter vinculado e motivado.

Após constatada a viabilidade, o administrador verifica se a determinada situação enquadra-se em algum caso de dispensa, com vista a melhor atender ao bem comum e da Administração Pública.

Cabe destacar em definitivo que, para configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação no presente caso em análise, se faz necessário os elementos basilares da compra ou serviço que se pretende, a saber: **EXCLUSIVIDADE da prestação do serviço.**

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 200.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 211.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

Portanto, a lei e doutrina amparam as hipóteses de inexigibilidade de licitação pelos próprios fatos e fundamentos delineados nesta oportunidade.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a instrução processual pela Comissão Permanente de Licitação, manifestamos entendimento pela **Possibilidade Jurídica da contratação**, razão pela qual opinamos favoravelmente pela contratação pretendida, demonstrando que a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA (CNPJ Nº 07.797.967/0001-95)** reveste-se de autora e única fornecedora no Brasil do produto BANCO DE PREÇOS em seus vários módulos, doravante solicitada por esta Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará, cujo valor estimado é de **R\$ 10.865,00 (Dez mil, oitocentos e sessenta e cinco reais)**, devendo ser processada **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com base no inciso I do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Por fim, vale destacar, habitualmente, o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso entenda de forma distinta, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. À conclusão superior.

Santa Bárbara do Pará, 13 de Janeiro de 2022.

CARLOS AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES FILHO

Assessor Jurídico - OAB/PA Nº 24.154